CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA

PARECER Nº **45/2021/GTEC/CG**
PROCESSO Nº 576600005.000153/2021-11
INTERESSADO: NORMA CELIANE COSMO

Parecer da GTEC sobre PL n° 3339, de 2021, e apensados

1. **OBJETIVO**

1.1. Apresentar considerações técnicas sobre PL n° 3339, de 2021, e apensados.

2. **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E NORMATIVA**

2.1. Leis:

Constituição Federal;
Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962, dispõe sôbre os cursos de formação em psicologia e regulamenta a profissão de psicólogo;
Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971;
Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB;
Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica.

2.2. Normativas:

Resolução CFP nº 10, de 21 de julho de 2005, que aprova o Código de Ética Profissional do Psicólogo;
Resolução CFP nº 13, de 14 de setembro de 2007, institui a Consolidação das Resoluções relativas ao Título Profissional de Especialista em Psicologia e dispõe sobre normas e procedimentos para seu registro;
Resolução CNE/CES nº 5, de 15 de março de 2011, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais - DCNs dos Cursos de Graduação em Psicologia e estabeleceu normas para o Projeto Pedagógico.

2.3. Referências:

PL n° PL n° 3339, de 2021. Altera dispositivos da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; e dá outras providências.

3. **RELATÓRIO**

3.1. Do histórico das ações do CFP:

O Conselho Federal de Psicologia - CFP acompanhou, por mais de vinte anos, a tramitação do Projeto de Lei que se tornou, finalmente, a Lei nº 13.935, de 2019, comumente apelidada de a Lei dos Psicólogos e Assistentes Sociais na Escola. O fato de a lei ter sido aprovada, entretanto, não teve o condão de promover políticas públicas imediatas nos entes federativos, visto que é preciso considerar a competência legislativa concorrente no âmbito da educação.

Recentemente, após reuniões com o MEC, União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - Undime e outras entidades estaduais, tornou-se evidente que deveria haver, em nível regional, a articulação política para efetivação da nova lei. Foi por esse motivo que o CFP, em parceria com o Conselho Federal de Serviço Social - CFESS procurou oportunizar reuniões e materiais informativos para

que os respectivos conselhos regionais procurassem incidir junto às assembleias legislativas e, dentro do possível, nos municípios em que a nova lei federal não fora devidamente implementada.

Também foram fundamentais para o êxito da aprovação da Lei e as articulações regionais necessárias, a Associação Brasileira de Ensino em Psicologia - ABEP, a Associação Brasileira de Psicologia Escolar e Educacional - ABRAPEE e a Associação Brasileira de Ensino e Pesquisa em Serviço Social - ABEPSS.

3.2. Das justificativas apresentadas no PL n° PL n° 3339, de 2021:

O PL n° 3339, de 2021, embasa-se basicamente em justificativas anteriormente apresentadas no PLS 2751, de 2021, :

Dificuldades relacionadas à pandemia da Covid-19:

> Ocorre que, ao refletir os impactos da pandemia da Covid-19 na educação, esses indicadores deverão apresentar distorções fora das tendências verificadas até o ano de 2019. Por exemplo, a evasão escolar deve ser maior em 2020 e 2021, ao mesmo tempo em que as taxas de aprovação devem aumentar, pois a tendência dos sistemas de ensino parece ter sido a de orientar as escolas a não reprovarem os alunos nos anos letivos afetados pela suspensão das atividades escolares presenciais, de forma a evitar o aumento na quantidade de alunos retidos, conforme orienta o Conselho Nacional de Educação por meio do Parecer CNE/CP nº 19/2020. Por fim, deverá ser constatada queda nos níveis de aprendizagem dos estudantes no ensino fundamental e médio nas avaliações nacionais a serem aplicadas em 2021, com resultados a serem divulgados em 2022 para construção dos indicadores para a complementação - VAAR da União ao Fundeb em 2023. Em lugar de avanço, provavelmente haverá retrocesso na aprendizagem dos alunos.

Problemas com a folha de pagamento, desde quem deve integrá-la até o repasse de recursos federais por contas bancárias:

> ...a remissão ao art. 61 da Lei nº 9.934/1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, limita significativamente o número de profissionais da educação, não integrantes do magistério, que poderão ser remunerados com essa subvinvulação de recursos do Fundeb. Além do mais, é ampla e controversa a interpretação da expressão do que seja área “afim” constante no inciso III do caput do art. 61 da LDB, incluído pela Lei nº 12.104/2019.
>
> Soma-se a essa difícil situação o fato de em 3.121 Municípios brasileiros (56%) não haver agências do Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, além do processo de fechamento de agências do BB em várias regiões do país que só prejudicam a manutenção dos recursos do Fundeb em contas únicas e específicas para gerenciamento da folha de pessoal.

Dificuldades com a falta de padronização com o regime de contratação:

> ...o fator que permite a inclusão de um servidor na folha de pagamento de determinada categoria profissional decorre da função desempenhada, independentemente do vínculo com a administração pública – se efetivos ou contratados de forma temporária, e independentemente do nível de formação – se habilitados conforme dispõe a legislação vigente ou se leigos.

Definição de serviços psicológicos e da assistência social como não típicos educação, com grifo nosso:

> ...o conceito de profissionais da educação previsto no inciso II do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 14.113/2020 inclui as equipes multiprofissionais previstas na Lei nº 13.935/2019 e constituídas por psicólogos e assistentes sociais, em exercício nas redes escolares de educação básica, profissionais que originalmente não são da educação, mas sim respectivamente do SUS e SUAS. Entretanto, a Constituição Federal (art. 212, § 4º) dispõe que os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde devem ser financiados com outros recursos que não o mínimo da receita resultante de impostos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE). E a LDB explicita (art. 71, IV) que não constituem despesas de MDE aquelas realizadas com “programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social”. É, pois, evidente a contraposição entre a Lei do novo Fundeb e a LDB, o que se propõe corrigir pela alteração do conceito de profissionais da educação na Lei nº 14.113/2020. Não se pode imputar ao gestor a responsabilidade de decidir qual preceito legal será cumprido, se a LDB ou a Lei do Fundeb.

Importância do FUNDEB:

> ...o Fundeb é mecanismo imprescindível para financiamento da educação básica pública, com mais equidade e justiça social.

3.3. Da análise da GTEC:

Inicialmente, é preciso patentear que o CFP apoia integralmente a necessidade de regulamentação do FUNDEB exatamente por reconhecer-lhe a importância e, nesse sentido, considera pertinente o entendimento da imprescindibilidade desse fundo para o financiamento da educação básica pública "com mais equidade e justiça social". O entendimento da educação como política pública eficaz, integrada à realidade local, em consonância com o Plano Nacional da Educação, é direito constitucional. No caso da criança e do adolescente, há, ainda, prioridade absoluta com a prerrogativa de precedência no atendimento de políticas públicas.

Ao tratar explicitamente do art. 71 da LDB, o PL n° 3339, de 2021, situa a psicologia em "programas suplementares de alimentação, assistência médico odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social" e também a relaciona com o SUS e o SUAS. Se é verdade que o legislador da LDB colocou a psicologia no âmbito de programas suplementares, não é absolutamente verdade que a restringiu apenas a isso.

Isso porque a pré concepção anacrônica e vulgarizada da psicologia como uma profissão restringida à saúde, àquele estereótipo de um atendimento psicológico exclusivamente clínico, possivelmente a de um psicoterapeuta com um paciente sobre um divã não corresponde com a maior parte do exercício profissional atual da psicologia. Há muito, pois, a psicologia não se circunscreve às fronteiras da saúde, mas é, igualmente, uma profissão organizacional e do trabalho, do esporte, da assistência social e, obviamente, da educação.

Desde do reconhecimento legal da psicologia como profissão regulamentada pela Lei nº 4.119, de 1962, a educação integra parte essencial da formação dos psicólogos. A Resolução CNE/CES nº 5, de 15 de março de 2011, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Psicologia, estabelecendo normas para o projeto pedagógico complementar para a Formação de Professores de Psicologia, ratifica a importância do campo da educação na área da psicologia.

Aqui cabe ressaltar que a psicóloga e o psicólogo, como profissionais da educação e da escola, podem contribuir precisamente com o preocupante quadro apresentado no parecer do PL n° 3339, de 2021, acerca dos impactos, ainda imprevisíveis, da pandemia da Covid-19. A capacidade de a psicologia influir positivamente nos desempenhos educacionais, nas dificuldades típicas da escola e da educação, não de um ponto de vista de aconselhamento ou psicoterápico, mas contribuinte do processo de ensino-aprendizagem e articulador das ações institucionais escolares ante a comunidade não pode ser ignorada.

Como, aliás, poderia haver educação de qualidade na educação básica integralmente pelo meio remoto? Quais serão as metas programáticas que os entes federados apresentarão para sanar quase dois anos de afastamento institucional de tantos estudantes, sobretudo ao considerar-se que parte considerável deles não têm acesso a computadores nem à internet de qualidade? Mesmo nos casos dos que conseguiram acompanhar o "ano letivo" intermediado por tecnologias da informação, qual será o impacto social, desenvolvimental, cultural dessa lacuna temporal para esta geração de crianças e adolescentes?

São em questões como essa, comuns ao cotidiano de uma equipe escolar multidisciplinar, que não considere o mero despejo de conteúdos programáticos como parâmetro de ensino efetivo, mas a realidade psicossocial e a capacidade de ensino-aprendizagem do estudante, em consonância com a capacidade etária desenvolvimental, é que a psicóloga e o psicólogo podem colaborar.

Ademais, vale ressaltar que a referida LDB, como bem mencionado no "afim" expresso no relatório do PL n° 3339, de 2021, não encerra categoricamente uma lista taxativa de profissionais da educação:

> Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:
> III - trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim.

O equívoco do PL n° 3339, de 2021, é procurar restringir demasiadamente a propositada abertura textual da LDB, como se houvesse um paradoxo com a Lei nº 13.935, de 2019, chegando ao descuido de afirmar

ipsis litteris: “Não se pode imputar ao gestor a responsabilidade de decidir qual preceito legal será cumprido, se a LDB ou a Lei do Fundeb”. Nesse quesito, esclarece-se que o gestor não deve escolher qual preceito legal será cumprido, pois ambos coadunam-se, isto é, estão em plena harmonia: a psicóloga e o psicólogo podem, sim, ser profissionais de área afim, com o amparo legal da LDB, pois a própria Lei nº 4.119, de 1962, manifesta cristalinamente, com grifo nosso:

> Art. 13. § 1º Constitui função privativa do Psicólogo e utilização de métodos e técnicas psicológicas com os seguintes objetivos:
> c) orientação psicopedagógica;

É preciso fazer esforço insincero para não relacionar a função privativa da psicologia, dada pela Lei nº 4.119, de 1962, com curso superior em área pedagógica ou afim explicitada na LDB: reitera-se, assim, que o exercício profissional de psicologia é perfeitamente contemplado na LDB.

Outra imprecisão notável do PL n° 3339, de 2021, é mencionar o art. 71 da LDB, referente, de fato, a políticas complementares de saúde e de assistência social, nas quais a psicologia também se insere, mas omitir o artigo precedente, aqui transcrito:

> Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:
> I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

A LDB assevera, portanto, que não são apenas docentes os integrantes de equipes escolares, como a justificativa do PL n° 3339, de 2021, deixa entrever. Seria inimaginável uma escola sem, por exemplo, diretoria ou coordenação pedagógica, atividades diretamente relacionadas à educação, mas não necessariamente imbricadas na sala de aula e no exercício da docência. Eles não seriam mais considerados profissionais da educação? Mais uma vez, há perfeito encaixe da atuação do psicólogo escolar no bojo da LDB e, por conseguinte, do próprio Fundeb.

Assim, a fim de subsidiar o legislador a rever o entendimento desatual sobre a psicologia, elencam-se algumas ações típicas da psicologia escolar e educacional:

> I - subsidiar a elaboração de projetos pedagógicos, planos e estratégias a partir de conhecimentos da psicologia do desenvolvimento e da aprendizagem;
> II - participar da elaboração, execução e avaliação de políticas públicas voltadas à educação;
> III - promover processos de ensino-aprendizagem mediante intervenção psicológica;
> IV - orientar ações e estratégias voltadas a casos de dificuldades nos processos de ensino-aprendizagem, evasão escolar, atendimento educacional especializado;
> V - realizar avaliação psicológica ante a necessidades específicas identificadas no processo ensino-aprendizado;
> VI - auxiliar equipes da rede pública de educação básica na integração comunitária entre a escola, o estudante e a família;
> VII - contribuir na formação continuada de profissionais da educação;
> VIII - oferecer programas de orientação profissional;
> IX - avaliar condições sócio-históricas presentes na transmissão e apropriação de conhecimentos;
> X - promover relações colaborativas no âmbito da equipe multiprofissional e entre escola e a comunidade;
> XI - colaborar com ações de enfrentamento à violência e preconceitos na escola.

Um argumento de substantiva importância é o fato de que psicólogos e assistentes sociais podem contribuir significativamente com a efetivação de direitos e políticas públicas exarados em marcos legais como Estatuto da Criança e do Adolescente, o Estatuto da Igualdade Racial, o Estatuto da Juventude. Desassociar o processo de ensino-aprandizagem da relação de estudantes com os próprios direitos e garantias fundamentais, da própria inserção na sociedade brasileira seria, por certo, um empobrecimento da educação.

Recorde-se, por fim, que essa discussão esteve presente no Congresso Nacional por mais de vinte anos e, ao ser aprovado, foi vetado integralmente pelo Presidente da República. O próprio parlamento, entretanto, derrubou o veto presidencial, de acordo com a possibilidade dificultosa do regimento comum das casas legislativas. Desconsiderar esse processo histórico não é apenas desrespeitoso com os esforços

de décadas das categorias profissionais envolvidas, mas uma afronta à qualificação tão necessária da rede pública de ensino básico.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Conselho Federal de Psicologia solicita a permanência da Lei nº 13.935, de 2019, no âmbito da Lei nº 14.113, de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Ana Sandra Fernandes Arcoverde**, **Conselheira Presidente**, em 25/10/2021, às 15:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.cfp.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0377333** e o código CRC **7D807072**.

Referência: Processo nº 576600005.000153/2021-11 SEI nº 0377333